

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:917

Tendo sido reconhecido ao funcionário dos correios da metrópole Joaquim Pires Ferreira Chaves o direito ao abono da importância de 1.020\$, correspondente ao subsídio de que trata o artigo 87.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902, relativo ao período de 1 de Fevereiro de 1908 a 29 de Julho de 1911, por ter exercido, em comissão, o lugar de segundo oficial dos correios da provincia de Cabo Verde:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será aberto na provincia de Cabo Verde um crédito especial da quantia de 1.020\$, para pagamento do subsídio diário de \$80, nos termos do artigo 87.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902, devido ao funcionário dos correios da metrópole Joaquim Pires Ferreira Chaves, pela comissão que, na aludida provincia desempenhou, durante o período decorrido de 1 de Fevereiro de 1908 a 29 de Julho de 1911.

Art. 2.º A importância do crédito a que se refere o artigo 1.º deverá ser adicionada à verba inscrita no artigo 61.º do capítulo 16.º da despesa ordinária do orçamento geral da mesma provincia, aprovado para o corrente ano económico, «Despesas de anos económicos findos — Despesa do ano económico de 1916-1917», deduzindo-se por dispensável da verba inscrita no artigo 40.º do capítulo 9.º da despesa, também ordinária, do mencionado orçamento, «Direcção das Obras Públicas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhaes — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:918

Considerando que, em virtude do relatório apresentado pela comissão nomeada por portaria de 11 de Setembro de 1917, se verifica a necessidade de remodelar a organização da Escola Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, por forma a orientar o seu funcionamento quanto possível pelo das cátedras ambulantes italianas, cujos benefícios são tam conhecidos;

Comprovando-se que, em vista da missão de ensino prático-agrícola e de propaganda a que esta escola se destina, muito convém que o seu director seja privativo;

Tendo em atenção que este estabelecimento de ensino foi instituído, em virtude de um legado e que, em obediência à vontade do testador, necessário se torna que a sua sede seja em Vidago, não obstante o carácter móvel que convém imprimir-lhe;

Atendendo à conveniência de provar aos meios necessários para que a parte móvel da referida escola se possa deslocar sem dificuldades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar a organização da Escola Móvel de Agricultura

de Alves Teixeira, que faz parte integrante dêste decreto o baixa assinado pelo referido Ministro.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — José Feliciano da Costa Júnior.*

Organização da Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira

Artigo 1.º A Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, criada por decreto de 31 de Maio de 1913, que constitui uma dependência do ensino móvel profissional da Direcção Geral da Agricultura, continuará, nos termos do n.º 2.º do artigo 28.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, como instrumento de fomento agrícola regional, a fazer parte dos serviços externos da mesma Direcção Geral, à qual fica directamente subordinada, passando a funcionar nos termos da presente organização e do seu respectivo regulamento.

Art. 2.º A Escola terá uma sede e uma missão móvel.

Art. 3.º A missão móvel, conforme o determinado no testamento do seu instituidor, permanecerá por três vezes, e durante seis meses de cada vez, em Vidago e, idênticamente, em mais quatro lugares do concelho de Chaves; por duas vezes, e durante dois meses de cada vez, na sede dêste concelho, o depois, sucessivamente, nos concelhos circunvizinhos: Boticas, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vinhais, em cada um dêles um ano, que será distribuído pela respectiva área, segundo proposta do director da Escola.

Fechado este círculo recomeará por Vidago.

Art. 4.º A sede da Escola será em Vidago enquanto a missão móvel percorrer o concelho de Chaves, e nas sedes dos outros concelhos quando para eles for transferida a missão móvel.

Art. 5.º A Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira tem por fim, além de difundir pela região os melhores processos culturais, etc., habilitar os indivíduos que o desejem na prática de enxertia, podas, tratamento de doenças de plantas ou outras práticas que venham a reconhecer-se necessárias e vantajosas, passando diplomas comprovativos das respectivas habilitações.

Art. 6.º A Escola exerce a sua missão:

1.º Proporcionando a aprendizagem da prática profissional a que se refere o artigo anterior;

2.º Realizando preleções;

3.º Fazendo demonstraões práticas em locais previamente designados e anunciados;

4.º Divulgando, por meio de publicações escritas em linguagem simples e clara, conhecimentos práticos e úteis à região;

5.º Dando consultas verbais ou por escrito.

Art. 7.º Os serviços da Escola são gratuitos.

Art. 8.º Os indivíduos que pretenderem habilitar-se com as aprendizagens práticas professadas pela Escola serão inscritos num livro especial para cada uma delas.

Art. 9.º Terminado o período de funcionamento da missão móvel em cada localidade, os indivíduos que tenham seguido as aprendizagens e queiram obter os respectivos diplomas sujeitar-se hão a exame pela forma prescrita no regulamento.

Art. 10.º No fim de cada missão poderá o director da Escola propor ao conselho administrativo que sejam concedidos prémios pecuniários aos indivíduos que, nos exames a que se refere o artigo anterior, se tenham sobre modo distinguido.

Art. 11.º No fim de cada missão deverá o director da Escola propor superiormente que, aos agricultores que melhor tenham demonstrado auxiliar a Escola na sua